

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.667-C DE 2004

Altera os arts. 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939; e dispõe sobre as sociedades empresárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e dispõe sobre as sociedades empresárias.

Art. 2º Os arts. 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social.”(NR)

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas que regem a sociedade anônima.

Parágrafo único. Em qualquer caso, aplica-se à sociedade limitada o disposto nos

arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038 deste Código.”(NR)

“Art. 1.072. No contrato social, poderá ser estabelecido que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador.

§ 1º Se o contrato social não obrigar a realização de reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão tomadas sob a forma de qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial, observado o disposto no art. 1.076 deste Código.

..... “(NR)

“Art. 1.076. As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quórum superior for estabelecido no contrato social.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).”(NR)

“Art. 1.078. Quando o número de sócios for superior a 10 (dez), é obrigatória, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, a realização de assembléia anual com o objetivo de:

..... “(NR)

“Art. 1.079. Quando houver empate em deliberação de sociedade limitada de participação acerca de voto a ser proferido em reunião ou assembléia de sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o

impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária nesta detida."(NR)

"Art. 1.085. O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa poderá ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria dos sócios representativa de mais de metade do capital social.

Parágrafo único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído do cálculo feito para definição do valor do reembolso."(NR)

"Art. 1.086. Salvo disposição diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031 deste Código.

Parágrafo único. Para o exclusivo fim de reembolso das quotas do sócio excluído, o valor dos bens fungíveis ou infungíveis, dos direitos e das obrigações objeto do balanço especial a que se refere o art. 1.031 deste Código será obtido mediante avaliação pelo preço de mercado em vigor à época de sua apuração e levantamento."(NR)

"Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial dos arts. 49, 50, 985 e 1.079."(NR)

Art. 3º As ações de dissolução de sociedade empresária e de resolução de sociedade empresária em relação a um dos sócios observarão o disposto nesta Lei e, no que couber, o procedimento ordinário previsto no art. 282 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, exceto nas hipóteses previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 4º Após o trânsito em julgado da sentença de decretação da dissolução, o juiz, a pedido de qualquer das partes, nomeará o liquidante judicial.

Parágrafo único. Ao liquidante judicial aplicam-se as normas da lei sobre requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade do administrador de sociedade.

Art. 5º O liquidante judicial, imediatamente após a investidura em suas funções, deverá:

I - comunicar à Junta Comercial acerca da liquidação da sociedade, bem como sobre sua nomeação e investidura;

II - proceder à arrecadação de todos os bens, direitos, livros e documentos da sociedade;

III - determinar a apuração, em 10 (dez) dias, do balanço patrimonial de encerramento.

Art. 6º Caso o balanço patrimonial de encerramento demonstre que os bens e direitos da sociedade superam as respectivas obrigações e que se mostram suficientes ainda para o pagamento da remuneração do liquidante judicial, este dará imediato início à realização daqueles e, assim que houver disponibilidades em caixa, à satisfação das obrigações sociais, observada a ordem dos credores na falência.

§ 1º Após o integral pagamento dos credores e de sua remuneração, o liquidante repartirá o acervo remanescente entre os sócios ou acionistas proporcionalmente à respectiva participação no capital social, salvo se, pela lei, contrato ou estatuto, deva prevalecer outro critério de divisão.

§ 2º Ao concluir os atos de liquidação ou se for dispensado, substituído ou destituído, o liquidante judicial prestará contas em 10 (dez) dias diretamente aos sócios da sociedade dissolvida.

§ 3º A demora intencional, negligência ou imperícia na prática dos atos de liquidação, a omissão quanto à prestação de contas, o atraso ou a inconsistência ou falsidade daquela realizada somente poderão ser objeto de ação própria de sócios contra o liquidante judicial.

§ 4º Comprovando a prestação de contas aos sócios, o liquidante judicial requererá o arquivamento do feito de dissolução judicial.

Art. 7º Se o balanço patrimonial de encerramento demonstrar que os bens e direitos da sociedade não se mostram suficientes para a satisfação integral de suas obrigações e o pagamento da remuneração do liquidante, este requererá a falência da sociedade dissolvida, observando-se, nesta hipótese, o que dispõe a lei acerca do pedido formulado pelo próprio devedor.

§ 1º Decretada, por qualquer razão, a falência da sociedade dissolvida após a investidura do liquidante judicial em suas funções, o juiz o dispensará, fixando a sua remuneração proporcionalmente aos trabalhos realizados.

§ 2º A remuneração do liquidante judicial observará, na falência da sociedade dissolvida, a mesma classificação dos créditos trabalhistas.

Art. 8º Sujeitam-se à dissolução judicial pelos procedimentos simplificados disciplinados nesta Lei:

I - as sociedades microempresárias e empresárias de pequeno porte;

II - as sociedades de participação pura sem prazo determinado.

Parágrafo único. Considera-se de participação pura a sociedade empresária cujo objeto social é exclusivamente a participação como sócia ou acionista de outra ou outras sociedades.

Art. 9º Na dissolução de sociedade microempresária ou empresária de pequeno porte, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a ação seguirá, no que couber, o procedimento sumário adotado pelos arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - o autor poderá oferecer com a petição inicial um plano de dissolução, acompanhado, quando for o caso, de manifestação comprovada da vontade juridicamente vinculada de outras pessoas interessadas em adquirir bens ou direitos da sociedade ou mesmo a sua totalidade ou ainda assumir obrigações dela;

III - o réu poderá, no prazo de contestação, oferecer plano de dissolução diverso, desde que atendidos os mesmos requisitos;

IV - se julgar procedente a ação, o juiz aprovará o plano de dissolução que melhor atender aos interesses da

sociedade e fixará prazo para a sua execução, consubstanciando a sentença título executivo.

Art. 10. Além das demais causas legalmente estabelecidas, pode determinar a dissolução da sociedade de participação pura sem prazo determinado a ocorrência de empate em votação de proposta com tal finalidade.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o juiz, a pedido de qualquer um dos sócios ou acionistas, declarará a sociedade de participação pura dissolvida e determinará que a liquidação se proceda nos seguintes termos:

I - as ações ou quotas integrantes do patrimônio da sociedade de participação pura serão transmitidas, de imediato, à propriedade dos seus sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação deles no capital social, observando-se, quando houver espécies e classes diferentes de ações, os mesmos critérios fixados para o exercício do direito de preferência na subscrição de valores mobiliários pelo *caput* e § 1º do art. 171 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - se a sociedade de participação pura possuir dinheiro depositado em instituições financeiras ou quotas de fundos de investimentos financeiros, o juiz poderá determinar a sua transmissão aos respectivos sócios ou acionistas proporcionalmente à participação deles no capital social, desde que observadas as demais normas pertinentes e preservados os direitos de outras pessoas;

III - os sócios ou acionistas da sociedade de participação pura dissolvida tornar-se-ão solidariamente responsáveis pelas obrigações passivas desta, inclusive as

de natureza fiscal e trabalhista, bem como credores solidários por suas obrigações ativas, se houver.

§ 2º A dissolução e a liquidação judiciais da sociedade de participação pura decretada nos termos deste artigo prescindirão da nomeação de liquidante judicial e do pagamento das obrigações sociais.

Art. 11. A ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios poderá ser proposta:

I - pela sociedade limitada para a exclusão de sócio, quando não for admitida a sua realização por alteração contratual deliberada pela maioria de sócios representativa de mais da metade do capital social, ou para obstar o ingresso de sucessor de sócio falecido, inclusive cônjuge ou companheiro, quando, por lei ou contrato, couber a liquidação da quota;

II - pelo sócio minoritário que exerceu o direito de retirada ou pelo respectivo sucessor em caso de falecimento, quando não houverem sido atendidos pela sociedade limitada.

Art. 12. O sócio minoritário cujo vínculo societário é objeto da ação de resolução ou o respectivo sucessor em caso de falecimento terá direito de crédito perante a sociedade limitada correspondente:

I - ao valor da participação nos lucros auferidos durante a tramitação do processo, quando julgado inexistir causa para a resolução; e

II - ao valor patrimonial das quotas ou outro previsto em contrato social na data da retirada, falecimento ou expulsão apurado na forma dos arts. 1.031 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Có-

digo Civil quando houver o reconhecimento da existência de causa para a resolução.

§ 1º O crédito a que tem direito o sócio da sociedade limitada ou o respectivo sucessor em caso de falecimento será acrescido, em qualquer caso, de juros a partir do dia em que deveria ter sido pago.

§ 2º Os sócios remanescentes da sociedade limitada respondem solidariamente juntamente com esta pela satisfação do crédito do sócio ou respectivo sucessor em caso de falecimento.

Art. 13. A pessoa jurídica de direito privado que praticar ato ou promover atividade ilegais será dissolvida a pedido do Ministério Público.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 655 a 674 do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator